

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00176/2026

Projeto de Lei nº 101/2026

Autor: Vereador Gerlos Mendonça de Morais

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 19:00 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 14 de maio de 2026.



LETÍCIA SILVA SOUSA

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI N° 101/2026

Institui as Diretrizes Municipais de Proteção, Bem-Estar e Defesa dos Animais no Município de Rio Verde e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprova:

TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui as Diretrizes Municipais de Proteção, Bem-Estar e Defesa dos Animais no Município de Rio Verde, estabelecendo princípios e diretrizes destinados à promoção da dignidade animal, da guarda responsável e da conscientização da sociedade quanto ao respeito e à proteção dos animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animal: todo ser vivo pertencente ao reino animal, dotado de sensibilidade física e psíquica, capaz de sentir dor e sofrimento;

II - Bem-estar animal: estado de equilíbrio entre o animal e o meio ambiente, que garanta o atendimento às suas necessidades físicas, mentais e naturais;

III - Tutor ou Responsável: toda pessoa física ou jurídica, que detém a guarda, posse ou responsabilidade sobre o animal.

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam aos animais da fauna silvestre e exótica que possuam legislação específica em âmbito federal e estadual, salvo no que tange às diretrizes gerais de proteção e combate à crueldade.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se maus-tratos contra animais as condutas tipificadas como crime no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, bem como em outras leis federais e estaduais que vierem a ser editadas, servindo tais definições exclusivamente para fins educacionais e administrativos no âmbito municipal.

Parágrafo único. Esta Lei não cria novos tipos penais nem substitui ou altera as definições da legislação federal e estadual, limitando-se a estabelecer diretrizes administrativas e educacionais.

TÍTULO II — DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º São diretrizes municipais de proteção e bem-estar animal:

I - o reconhecimento dos animais como seres sencientes merecedores de proteção e bem-estar;

II - a promoção da educação ambiental com foco na guarda responsável e no respeito à vida animal;

III - o incentivo ao controle populacional ético e humanitário;

IV - o fomento à adoção responsável e ao combate ao abandono.

Art. 6º A proteção animal no Município de Rio Verde reger-se-á pelos princípios da dignidade, da prevenção, da precaução e da solidariedade intergeracional.

Art. 7º São objetivos fundamentais desta Lei:

I - reduzir os índices de abandono e maus-tratos de animais no Município;

II - integrar as ações de proteção animal às políticas de saúde pública, educação, meio ambiente e segurança;

III - fomentar parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e a sociedade civil organizada para a consecução dos fins desta lei.

Art. 8º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas campanhas de conscientização, ações educativas e parcerias institucionais voltadas ao controle populacional ético de animais, à promoção da guarda responsável, à prevenção de maus-tratos e ao incentivo ao convívio harmonioso entre a população e os animais.

Art. 9º Fica instituído o Mês Municipal de Conscientização e Proteção Animal, a ser comemorado anualmente no mês de abril, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, sem geração de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Art. 10. Poderão ser firmadas parcerias e convênios com entidades de proteção animal, clínicas veterinárias, universidades e órgãos de outros entes federativos para o fortalecimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO III — DA GUARDA RESPONSÁVEL E ADOÇÃO

Art. 11. São deveres do tutor ou responsável pelo animal:

I - fornecer alimentação adequada e água potável em quantidade suficiente;

II - garantir abrigo seguro, higiene e condições compatíveis com as necessidades do animal;

III - assegurar cuidados veterinários sempre que necessários;

IV - impedir situações que exponham o animal a risco, sofrimento ou abandono.

Art. 12. Recomenda-se que os animais disponibilizados para adoção sejam, sempre que possível, previamente esterilizados e entregues ao adotante acompanhados de informações relativas à vacinação e vermifugação.

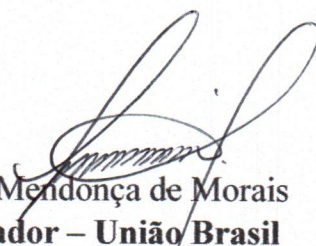
Art. 13. Os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo poderão afixar, em local visível, material educativo incentivando a adoção e guarda responsável de animais.

TÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A execução das ações previstas nesta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, não gerando, em qualquer hipótese, despesas obrigatórias, criação de cargos, funções, estrutura administrativa ou atribuições específicas ao Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS,
14 dias do mês de maio de 2026.



Gerlos Mendonça de Moraes
Vereador – União Brasil

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Rio Verde, as Diretrizes Municipais de Proteção, Bem-Estar e Defesa dos Animais, estabelecendo um marco normativo voltado à promoção de ações educativas, preventivas e de conscientização social acerca da dignidade e do respeito aos animais.

A proposta encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Referido dispositivo constitucional possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, configurando verdadeiro dever-poder estatal que abrange todos os entes federativos.

Ademais, a presente proposição encontra respaldo na Lei Estadual nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que instituiu o Código de Bem-Estar Animal do Estado de Goiás, estabelecendo diretrizes voltadas à proteção, defesa e preservação dos animais, bem como ao incentivo à guarda responsável, à adoção, à prevenção de maus-tratos e à conscientização social. A proposta municipal ora apresentada harmoniza-se com as diretrizes da legislação estadual, exercendo a competência suplementar do Município para disciplinar matérias de interesse local relacionadas à proteção animal, à saúde pública e à educação ambiental, sem invadir competências privativas da União ou do Estado.

No que tange à competência legislativa, o Município detém atribuição constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II). A proteção animal, especialmente no que se refere à conscientização da população, ao combate aos maus-tratos e ao incentivo à guarda responsável, insere-se no conceito de interesse local, por envolver diretamente a qualidade de vida, a saúde pública e o bem-estar da comunidade rio-verdense.

A legislação federal já estabelece mecanismos de repressão penal e administrativa aos maus-tratos contra animais, notadamente por meio da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais, art. 32) e do art. 936 do Código Civil. Contudo, cabe ao Município atuar de forma complementar e suplementar, por meio de ações normativas, educativas e de conscientização social, fortalecendo a efetividade dessas normas e promovendo mudanças culturais duradouras na sociedade.

Importante destacar que a presente proposição observa rigorosamente a repartição constitucional de competências. A definição de maus-tratos adotada no art. 4º tem caráter conceitual e educativo, remetendo expressamente à Lei Federal nº 9.605/1998 e ressaltando que não constitui tipificação penal autônoma, em estrita conformidade com a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I). Já os deveres de guarda responsável previstos no art. 11 traduzem

obrigações civis e administrativas de natureza local, plenamente inseridas na competência municipal.

A proposição respeita os limites da iniciativa parlamentar, não incorrendo em vício de iniciativa. Não dispõe sobre organização administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não impõe obrigações operacionais diretas nem gera despesas obrigatórias à Administração Pública. O art. 14 é expresso ao condicionar a execução das ações à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, arts. 16 e 17) e com o art. 167, II, da Constituição Federal.

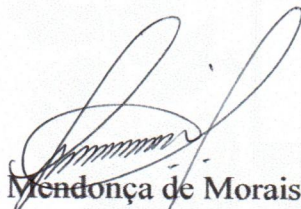
A instituição do Mês Municipal de Conscientização e Proteção Animal, a ser celebrado anualmente em abril, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município, visa fortalecer o engajamento da sociedade civil, ampliar o alcance das ações educativas e promover a participação comunitária, sem gerar encargos obrigatórios ao Poder Executivo.

Ressalte-se que a proteção e o bem-estar animal transcendem a dimensão ética e projetam reflexos diretos na saúde coletiva, no controle de zoonoses, na salubridade ambiental e na qualidade de vida da população. Municípios que investem em educação e conscientização tendem a reduzir os índices de abandono, maus-tratos e problemas de saúde pública associados à população animal em situação de rua, além de promoverem uma sociedade mais empática e responsável.

A presente proposição possui natureza eminentemente principiológica, orientativa e educativa. Não cria obrigações administrativas específicas, cargos, despesas obrigatórias, atribuições a órgãos públicos ou programas governamentais de execução vinculada, observando integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar e da separação dos Poderes.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, o interesse público envolvido e a ausência de vícios de iniciativa ou de competência solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS,
14 dias do mês de maio de 2026.



Gerlos Mendonça de Moraes
Vereador – União Brasil